

**DIREITOS AUTORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INDÚSTRIA  
FONOGRÁFICA: PERSPECTIVAS SOBRE A (IN)SUFICIÊNCIA NORMATIVA  
BRASILEIRA**

*Gabriella Bis Franzoni Lemes<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho investiga os limites da ação criativa da inteligência artificial (IA) e suas implicações comerciais, focando na necessidade de repensar o conceito de autoria e os direitos autorais. A pesquisa analisa diversas fontes que abordam a IA sob diferentes perspectivas, desde sua história até suas aplicações na indústria fonográfica, considerando oportunidades e desafios. Parte-se do princípio de que a IA, embora criação humana, demonstra crescente capacidade de gerar obras antes vistas como exclusivas da mente humana. Essa potencialidade disruptiva suscita questões complexas sobre os limites da criatividade das máquinas e o impacto econômico. Um ponto central é a necessidade de reavaliar o conceito de autoria frente à participação da IA no processo criativo, explorando propostas para a proteção de obras produzidas com sua colaboração. O trabalho se ancora na perspectiva de que a tecnologia é parte constitutiva da cultura humana e o ser humano é, essencialmente, um ser tecnológico. Nesse sentido, busca oferecer uma análise crítica e reflexiva sobre os desafios e as oportunidades que a IA representa para o futuro da arte e da cultura. A metodologia utilizada é qualitativa e quantitativa, com análise de conteúdo e conceitos, além do exame de exemplos de obras artísticas desenvolvidas com auxílio de IA, ilustrando diferentes abordagens dessa nova forma de criação.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá e pesquisadora na área de Direito Digital. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6686-1657>. E-mail: [contatogabfranzoni@gmail.com](mailto:contatogabfranzoni@gmail.com).

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Indústria Fonográfica; Criatividade; Algoritmo; Direitos Autorais.

**COPYRIGHT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE MUSIC INDUSTRY:  
PERSPECTIVES ON THE (IN)SUFFICIENCY OF BRAZILIAN REGULATION**

**ABSTRACT:** The present work investigates the limits of the creative action of artificial intelligence (AI) and its commercial implications, focusing on the need to rethink the concept of authorship and copyright. The research analyzes diverse sources that address AI from different perspectives, from its history to its applications in the phonographic industry, considering opportunities and challenges. It starts from the premise that AI, although a human creation, demonstrates a growing capacity to generate works previously seen as exclusive to the human mind. This disruptive potential raises complex questions about the limits of machine creativity and the economic impact. A central point is the need to re-evaluate the concept of authorship in the face of AI's participation in the creative process, exploring proposals for the protection of works produced with its collaboration. The work is anchored in the perspective that technology is a constitutive part of human culture and the human being is, essentially, a technological being. In this sense, it seeks to offer a critical and reflective analysis of the challenges and opportunities that AI represents for the future of art and culture. The methodology used is qualitative and quantitative, with analysis of content and concepts, in addition to the examination of examples of artistic works developed with the aid of AI, illustrating different approaches to this new form of creation.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Music Industry; Creativity; Algorithm; Copyright.

## INTRODUÇÃO

A ausência de legislação específica para regular a criação fonográfica por Inteligência Artificial (IA) coloca em evidência um problema complexo no sistema jurídico brasileiro. O Direito Autoral, historicamente concebido como expressão da personalidade humana, parte da noção de que apenas pessoas físicas podem ser autores, uma vez que a criação é entendida como “fruto do espírito”. No entanto, a IA já é capaz de compor músicas, elaborar arranjos e até reproduzir vozes

de artistas, colocando em xeque a própria definição de autoria. Surge, assim, a questão central: como enquadrar juridicamente uma criação que não resulta diretamente da vontade humana, mas sim de processos algorítmicos? Estaríamos diante de uma substituição da pessoa pela máquina no campo criativo ou de uma nova forma de mediação da criatividade humana?

Outro aspecto crítico diz respeito à remuneração dos artistas humanos. A automação da produção pode reduzir significativamente a necessidade de intervenção criativa por parte de músicos, compositores e produtores, precarizando seu trabalho e diminuindo suas fontes de renda. Ainda que a tecnologia dê a impressão de substituir o humano, é indispensável assegurar mecanismos que garantam a justa remuneração dos criadores, de modo a evitar que a inovação tecnológica se converta em exploração e desvalorização da arte.

A situação se agrava quando se considera o impacto cultural da IA. O uso intensivo de algoritmos tende a favorecer determinados estilos musicais com base em padrões de consumo, o que pode levar à homogeneização da produção artística e ao enfraquecimento de manifestações locais, independentes e experimentais. Diante disso, torna-se urgente a formulação de políticas públicas e estratégias regulatórias que não apenas assegurem direitos autorais e remuneração, mas também preservem a diversidade cultural e incentivem a criatividade humana.

O artigo estrutura-se em seis partes principais. A primeira examina a gênese histórica e os fundamentos constitucionais do Direito de Superfície. A segunda analisa a consolidação do biregime normativo entre o Estatuto da Cidade e o Código Civil. A terceira explora o cenário empírico brasileiro e suas barreiras institucionais. A quarta aborda as aplicações práticas e a relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A quinta desenvolve o estudo comparado com os modelos estrangeiros. Por fim, a sexta apresenta as críticas, desafios e perspectivas para a consolidação do instituto no contexto jurídico e urbano contemporâneo.

A situação se agrava quando se considera o impacto cultural da IA. O uso intensivo de algoritmos tende a favorecer determinados estilos musicais com base em padrões de consumo, o que pode levar à homogeneização da produção artística e ao enfraquecimento de manifestações locais, independentes e experimentais. Diante disso, torna-se urgente a formulação de políticas públicas e estratégias regulatórias que não apenas assegurem direitos autorais e remuneração, mas também preservem a diversidade cultural e incentivem a criatividade humana

## 1. A PERSONALIDADE E O ATRIBUTO DA VOZ: DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

No Brasil, a proteção dos direitos autorais e da voz humana está fundamentada na Constituição Federal de 1988. A voz é entendida como uma extensão da identidade individual, carregando traços emocionais, culturais e pessoais (Brasil, 1988). A liberdade de expressão, assegurada pelo Artigo 5º, inciso IX, garante a livre manifestação intelectual, artística e comunicacional, protegendo assim o uso da voz como forma de expressão (Brasil, 1988). Além disso, o Artigo 5º, inciso X, protege a intimidade, vida privada, honra, imagem e voz das pessoas, prevendo indenização em caso de uso indevido (Brasil, 1988). Esses direitos são considerados fundamentais, com características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, conforme a doutrina jurídica (Ascensão, 1997).

No que diz respeito aos direitos autorais, o Artigo 5º, inciso XXVII, estabelece que os autores têm o direito exclusivo sobre a utilização, publicação e reprodução de suas obras, com transmissão aos herdeiros conforme a lei (Brasil, 1988). Dessa forma, a Constituição protege tanto a expressão vocal quanto a criação intelectual, reforçando a dignidade e a liberdade da pessoa humana. A respeito dos direitos de personalidade, Miranda (1974, p. 6) afirmou que: “com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo nova manhã do direito”. Os autores Sarlet, Sarlet e Bittar, no livro “Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital” (2022) complementa a ideia da seguinte maneira

A Constituição Federal de 1988 protege a manifestação do pensamento, no art. 5º, inciso IV, CF 88 (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e, no art. 5º., inciso IX, CF 88, confere igual estatuto de direito fundamental à liberdade de expressão (“é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”). São direitos de primeira dimensão, que implicam no exercício de liberdades, e que estão estritamente ligados a práticas discursivas, podendo ser mobilizadas por signos verbais e não-verbais (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 100).

No que diz respeito à inviolabilidade do direito à propriedade, a Constituição Federal é responsável por garanti-la, mas estabelece que esta deve cumprir sua função social. Além disso, deve também garantir a possibilidade de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por

interesse social, além de assegurar a instituição da propriedade, enquanto cabe às normas legais regular seu exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade (Brasil, 1988).

Fica claro que o autor possui direitos morais e patrimoniais sobre sua obra intelectual. Os direitos patrimoniais incluem a capacidade de usar, desfrutar e dispor da obra, bem como autorizar sua utilização por terceiros, total ou parcialmente. Por outro lado, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, exceto aqueles de natureza pessoal, que podem ser transmitidos por herança, conforme a legislação. Os direitos patrimoniais, por sua vez, podem ser alienados pelo autor ou por seus sucessores.

O artigo 524 do Código Civil Brasileiro<sup>2</sup> explica que a legislação garante ao proprietário o direito de utilizar, aproveitar e dispor de seus bens, bem como de recuperá-los de quem os tenha em sua posse de forma injusta (Brasil, 2002). Se tratando da natureza do direito autoral, sua classificação é complexa e gerou debates significativos. De acordo com o renomado jurista Clóvis Beviláqua, muitos veem o direito autoral como uma manifestação particular da personalidade, sendo uma expressão direta do espírito do autor (Rodrigues Júnior, 2017).

Porém, apesar da dimensão constitucional apresentada, a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 é a que foi responsável por regulamentar os direitos dos criadores no Brasil. Isso porque a Constituição Federal aborda os direitos autorais de forma genérica, sem se aprofundar em detalhes técnicos sobre esse instituto (Brasil, 1998). Importante destacar que a Lei nº 9.610/98 incorporou diversos aspectos legais do Acordo TRIPS<sup>3</sup> ao ordenamento jurídico nacional, incluindo os princípios da universalização e da “homogeneização” da Propriedade Intelectual (Boff; Abido, 2019) estabelecendo a proteção das obras intelectuais, incluindo programas de computador.

O Acordo TRIPS é um tratado internacional administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Ele estabelece padrões mínimos de proteção para diversas formas de propriedade intelectual (PI) e, no contexto do Direito Autoral, o TRIPS incorpora os princípios da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, um dos tratados internacionais mais importantes sobre direitos autorais.

---

<sup>2</sup> Art. 524: A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua (Brasil, 2002).

<sup>3</sup> Acordo TRIPS: “Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights” ou, em português, “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” (tradução nossa).

Essa nova lei, também chamada de Lei de Direitos Autorais (LDA), trouxe importantes alterações para a proteção da propriedade intelectual no país. Dentre essas alterações, destaca-se o artigo 7º da LDA, que define um conjunto de obras intelectuais protegidas. Apesar da abrangência da lei, considerando o contexto tecnológico de informação e comunicação na época de sua implementação, a proteção oferecida pelos direitos autorais revela-se frágil e, muitas vezes, inadequada para assegurar a proteção jurídica de obras e outras produções artísticas e intelectuais (Boff; Abido, 2019). De qualquer forma, a LDA estabelece as normas para a proteção dos direitos autorais no Brasil.

Ela garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, conforme mencionado no artigo 5º, inciso XXVII<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988, que é incorporado na LDA (Boff; Abido, 2019). Outro avanço importante trazido pela LDA foi a proteção dos direitos autorais específica às obras audiovisuais, garantindo os direitos dos roteiristas, diretores e demais profissionais envolvidos na produção dessas obras. Essas regulamentações e avanços na legislação brasileira visam proteger os direitos dos criadores, incentivando a produção intelectual e garantindo um ambiente propício para o desenvolvimento cultural e tecnológico no país (Brasil, 1998).

Além disso, a LDA também ampliou a duração da proteção dos direitos autorais, estendendo-a por 70 anos após a morte do autor. Essa extensão visa garantir que os herdeiros do autor possam usufruir dos direitos sobre a obra, promovendo assim a continuidade da proteção e a valorização do trabalho criativo ao longo do tempo (Linhares, 2021). No contexto digital, a LDA também regulamentou o uso de obras protegidas e estabeleceu regras para a utilização dessas em meios digitais, com medidas como a reprodução parcial ou total, a distribuição em rede e a disponibilização na internet.

Com o estabelecimento dessas normas, é direito do autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional vinculado a ela sempre que utilizada. Ademais, ele pode se opor a quaisquer alterações que possam prejudicar sua obra ou atingir sua reputação. Todavia, os direitos morais justificam que os próprios autores possam

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (Brasil, 1988).

modificar sua obra antes ou depois da publicação, retirá-la de circulação, ou suspender qualquer utilização autorizada anteriormente (Brasil, 1998).

## **2. ASPECTOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS QUANTO À INDÚSTRIA DA VOZ NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A indústria da voz, impulsionada pela inteligência artificial (IA), apresenta desafios para a Lei de Direitos Autorais brasileira, a Lei nº 9.610/98. A LDA tem como fundamento o sistema continental “Droit d’Auteur”<sup>5</sup>, que é um regime de proteção dos direitos autorais que se originou na França e se espalhou por grande parte da Europa Continental. Esse sistema é centrado na figura do autor e na sua relação com a obra, priorizando os direitos morais do criador, que são inalienáveis, intransferíveis e irrenunciáveis, e atribuindo a autoria a pessoas físicas das “criações do espírito”. Ou seja, o sistema se contextualiza de tal maneira que é incapaz de conceber as máquinas na condição de autoras, já que estas não possuem “espírito” (Linhares, 2021).

A LDA protege as “criações do espírito”, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. A voz, como expressão individual e única da personalidade humana, pode ser considerada uma criação intelectual. No entanto, a lei brasileira define o autor como “pessoa física”, o que coloca em questão a possibilidade de proteger a voz gerada por IA.

A intersecção entre a lei de direitos autorais e a indústria da voz na era da inteligência artificial apresenta desafios complexos e lacunas significativas. Contudo, de modo geral, as referências deste trabalho exploram a problemática da autoria e titularidade de obras criadas por IA. Isso porque as tecnologias disruptivas digitais, como a IA, impactam a LDA, que não oferece respostas claras sobre a titularidade de obras criadas com auxílio da IA. A questão central reside na titularidade de obras criadas com a participação dessa tecnologia, em especial quanto ao possível domínio público de tais obras (Linhares, 2021).

O dilema entre benefícios e privacidade continua a ser um ponto central no debate ético, tanto acadêmico quanto não acadêmico, o que indica que as questões relacionadas à privacidade

---

<sup>5</sup> O termo “Droit d’Auteur”, que significa “Direito de Autor” em tradução literal, representa o sistema continental francês de proteção dos direitos autorais. Esse sistema, adotado em grande parte do mundo ocidental, prioriza a relação entre o autor e sua obra, enfatizando os direitos morais do criador (Linhares, 2021).

dos cidadãos ainda não estão totalmente resolvidas. No Brasil, a criação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº. 13.709/2018), inspirada na legislação da União Europeia, representou um marco importante na governança sobre dados sensíveis, como os dados pessoais.

Esse movimento reflete os esforços globais dos governos para regulamentar o uso de dados (Sayad, 2023). Se mostra nítida a ausência de legislação específica e é possível compreender com mais clareza a insegurança jurídica que é gerada. É crucial conciliar a proteção dos direitos autorais com os avanços tecnológicos, garantindo a remuneração justa aos criadores e o acesso à cultura pela sociedade.

## **2.1. Surgimento da inteligência artificial na indústria fonográfica**

Reconhecer a IA como uma ferramenta criativa, e não apenas como um mero instrumento, é crucial para o desenvolvimento tecnológico e para a expansão dos limites da criatividade humana (Boff; Abido, 2019). Estudos demonstram que a IA, impulsionada por algoritmos complexos e aprendizado de máquina, já é capaz de gerar obras com características originais e inovadoras em diversas áreas cuja criatividade é tida como elemento (Marchi, 2020).

O entendimento da IA como ferramenta criativa pode trazer diversos benefícios, no sentido de que possibilitaria auxiliar os artistas e cientistas na criação de obras inovadoras, expandindo os limites da criatividade humana. Ainda, a IA pode possibilitar o surgimento de novas formas de expressão artística e científica, explorando possibilidades que seriam impossíveis para os humanos sozinhos (Linhares, 2021).

É nesse sentido que o uso de IA vêm crescendo e se desenvolvendo na indústria fonográfica. De acordo com a consultoria *Research And Markets*, o mercado global de IA na música deve crescer a uma taxa composta anual de 14,3% de 2021 a 2028 (Estratégias..., 2023). Exemplo desse processo de inserção da IA no campo musical é a música recém-lançada pelos Beatles. A banda britânica que se encerrou em 1970, cujo notório integrante John Lennon foi assassinado dez anos depois, possuía faixas inacabadas com piano e vocal do referido músico. Foi graças à ajuda da IA que a música “*Now and Then*”, a princípio gravada por John Lennon em 1978, foi concluída por seus companheiros Paul McCartney e Ringo Starr e lançada em 2 de novembro

de 2023, mais de 40 anos após o falecimento do artista. Os herdeiros autorizaram a recriação da voz de John Lennon por meio da IA (Fantástico, 2023).

**Figura 1 – Paul McCartney, Ringo Starr, John Lennon e George Harrison em ensaio**



Fonte: (Mundo Conectado, 2023)<sup>6</sup>.

Em todas as fases do desenvolvimento e uso dos sistemas de IA, a presença da subjetividade humana e sua influência são perceptíveis. São os cientistas da computação especializados em IA que, além de selecionar as bases de dados para treinamento, testam, aprimoram e constroem a visualização dos resultados, interpretando-os nas diversas aplicações desses sistemas (Sayad, 2023). Ademais, fica claro, que o atributo da voz humana - que é expressão fundamental do indivíduo - é o toque de subjetividade indispensável para atribuir a qualquer obra um viés criativo, original, comovente e empático.

O termo “inteligência artificial”, ao incluir a palavra “inteligência”, alimenta fantasias e especulações sobre a possível superação das máquinas em relação aos seres humanos. Dessa forma, existe uma constante tensão nas literaturas acadêmica e ficcional entre a inteligência humana e a “inteligência” das máquinas, especialmente no contexto do desenvolvimento da IA (Russel, 2021).

---

<sup>6</sup> Imagem disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/audio-e-video/beatles-lancarao-nova-musica-com-voz-de-john-lennon-gracas-a-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 10 out. 2024.

Conforme avança a IA, torna-se imperial a compreensão das novas tecnologias a partir de um conhecimento técnico especializado, fato que obsta a adequada e eficaz elaboração legislativa quanto à matéria (Linhares, 2021).

## **2.2. A Lei de Direitos Autorais em sua máxima potência**

Diante desse cenário mundial, as questões a respeito dos direitos autorais das obras artísticas são intensas. A inteligência artificial surge como um elemento transformador, imprimindo uma nova dimensão às discussões sobre direitos autorais no contexto das obras artísticas. À medida que a IA desempenha um papel cada vez mais proeminente na criação, reprodução e distribuição de conteúdo artístico, torna-se imperativo examinar de forma aprofundada como os direitos autorais no contexto da legislação brasileira são abordados e se podem e/ou devem ser adaptados para abranger as nuances introduzidas por essa tecnologia emergente.

A Lei nº 9.610/1998 foi elaborada em um contexto tecnológico desatualizado, onde a IA não era uma realidade (Brasil, 1998). A LDA, mesmo em sua máxima potência, não acompanha as inovações tecnológicas, como pontuam os autores Boff e Abido (2019). Isso porque, diante da atualização do tema, há uma relação intrincada com as exigências tradicionais da proteção autoral, que têm se mostrado conflituosas quanto às novas obras produzidas por um iminente sistema de inteligência artificial.

A revolução tecnológica provoca mudanças nos hábitos, nas dinâmicas sociais, nas formas de criação e em novos modelos de negócios jurídicos que ainda não foram contemplados (Linhares, 2021). As leis tendem, em sua maioria, a definir o autor como uma pessoa física, o que exclui a possibilidade de máquinas ou softwares serem considerados autores. Essa limitação impede a proteção autoral de obras criadas de forma autônoma por IA.

Menezes (1950, p. 138) explica que, apesar de imperativas, as leis muitas vezes dão lugar a normas de diferentes categorias no sentido de regular interesses de diversas naturezas. O estudo do autor apontou para existência das normas chamadas “*self-executing*”<sup>7</sup>, que são as regras suficientes em si para serem executadas. Contudo, há aquelas que esbarram com a orientação de

---

<sup>7</sup> Termo em tradução livre da língua inglesa, significa “auto-executável”.

certos setores da vida social. É o que vem acontecendo quanto à proteção dos direitos autorais frente à crescente da IA.

Embora a legislação contemporânea tenha sido suficientemente competente para resguardar os direitos autorais durante vários anos, há um consenso entre os estudiosos do tema quanto à ideia de que, hodiernamente, a legislação necessita de atualizações para lidar com as tecnologias emergentes e os desafios da IA. Novas formas de proteção, como a extensão da proteção autoral ou a criação de um regime *sui generis*, são discutidas como alternativas plausíveis para desempenhar o papel de modernizar a legislação conforme a demanda tecnológica (Pimenta; Lannes; Valentini, 2020).

Apesar de elástica, a lei se esgarça quando deixa de contemplar novos aspectos tecnológicos que alteram o contexto do direito. Há fatores notáveis quando se trata da defasagem entre a lei e as inovações tecnológicas, dentre os quais destaca-se a lentidão do processo legislativo. Isso se dá justamente porque a atualização legislativa demanda um complexo e demorado processo que vem se mostrando incapaz de acompanhar o acelerado crescimento tecnológico moderno (Linhares, 2021).

Ainda que a legislação atual apresente dificuldades em acompanhar o avanço tecnológico, é urgente a necessidade de repensar o conceito de autor e de direito autoral. A discussão vem no sentido de que a atribuição de direitos autorais às obras criadas por IA precisa levar em conta o papel do programador, do usuário e da própria máquina no processo criativo. Em relação às máquinas, tratando especificamente dos sistemas de IA, com seus algoritmos e capacidade de aprendizado, já são capazes de gerar obras com características artísticas, científicas e literárias. A questão central é que a lei brasileira não reconhece a IA como autora, mesmo que a obra seja criada de forma autônoma (Linhares, 2021).

Nesse contexto, surge uma ampla reflexão sobre a titularidade das criações geradas pela IA. Propõe-se, assim, à luz de uma comparação entre a legislação brasileira e as normas internacionais, a possibilidade de expandir a proteção dos direitos autorais já existentes para incluir as criações que surgem do uso de sistemas de IA podendo a titularidade ser atribuída ao programador, ao usuário, ou ainda ser destinada ao domínio público para benefício da sociedade (Correia, 2021; Souza; Jacoski, 2020; Voitovych *et al.*, 2020; Yanisky-Ravid; Velez-Hernandez, 2018).

A falta de proteção legal para obras criadas por IA pode desestimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento nessa área, prejudicando a evolução tecnológica (Cárceres-Munoz, 2020). A regulamentação da IA no âmbito dos direitos autorais precisa garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e o acesso à cultura e à inovação.

A atualização da legislação é crucial para garantir que as leis de direitos autorais continuem a promover a criatividade e a inovação em um mundo cada vez mais tecnológico. As discussões sobre o tema são importantes para encontrar soluções que protejam os direitos dos criadores, incentivem o desenvolvimento tecnológico e assegurem o acesso à cultura para a sociedade. A discussão sobre a titularidade de obras criadas por IA ainda é recente e carece de aprofundamento. A “*World Intellectual Property Organization*” (WIPO)<sup>8</sup> reconhece os desafios da IA para a propriedade intelectual e defende a necessidade de debates sobre o tema (Rocha *et al.*, 2022).

Nesse cenário, a indústria fonográfica enfrenta o desafio de equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos autorais e a remuneração justa dos artistas. O *streaming* revolucionou o consumo de música, mas a legislação precisa se adaptar para garantir a sustentabilidade da indústria e o reconhecimento do trabalho dos criadores. O cenário descrito aponta para a necessidade de um debate amplo e aprofundado sobre a legislação da indústria fonográfica na era digital. É preciso que legisladores, juristas e especialistas em tecnologia trabalhem em conjunto para criar leis que promovam a inovação, protejam os direitos dos criadores e garantam o acesso à cultura.

Diante desse cenário, surgem conflitos e disputas judiciais em função da ausência de regulamentação clara sobre direitos autorais em obras criadas por IA, o que impacta o mercado e a produção cultural. As inovações tecnológicas, principalmente a IA, estão criando novas formas de expressão e produção artística que não se encaixam perfeitamente nos moldes tradicionais da lei. A legislação atual, em muitos casos, ainda se baseia em conceitos como a fixação da obra em um suporte material, a identificação clara de um autor humano e a distinção entre originalidade e cópia (Boff; Abido, 2019).

---

<sup>8</sup> A sigla WIPO vem de World Intellectual Property Organization da língua inglesa; para o português, traduz-se para Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

### 3. NOVAS CRIAÇÕES NÃO SE ADEQUAM AOS CONCEITOS TRADICIONAIS

A crescente presença da inteligência artificial (IA) na criação artística desafia os conceitos tradicionais de autoria e proteção por direitos autorais. As obras geradas por IA não se enquadram plenamente na legislação atual, como a Lei de Direitos Autorais brasileira (LDA), que pressupõe a presença do “espírito” humano no ato criativo. A IA é capaz de combinar dados e criar produtos inovadores, mas ainda não possui autonomia criativa no sentido humano. O debate gira em torno da definição de criatividade, do papel da subjetividade e da intencionalidade na arte, e da necessidade de reformulação legal e ética para lidar com essas novas manifestações.

Embora a IA amplie as possibilidades artísticas, sua ação criativa é limitada, pois depende de dados humanos e não é neutra. A arte criada com máquinas, longe de ameaçar a criatividade humana, pode ser vista como uma extensão da chamada “tecno-humanidade” — a fusão entre cultura e tecnologia. Nesse cenário, a colaboração entre seres humanos e máquinas torna-se fundamental, exigindo uma nova abordagem para reconhecer, regular e valorizar as diferentes formas de expressão artística na era digital. A redefinição do conceito de arte e de autoria é, portanto, essencial para garantir justiça, inovação e acesso à cultura.

O filósofo francês Lévy (2022) expressou em suas redes sociais a seguinte ideia: “Não é porque temos computadores que o problema de pensar bem já não existe. Pelo contrário: surgem ainda mais problemas”<sup>9</sup>. Neste contexto, evidencia-se que a legislação brasileira de direitos autorais – não somente a LDA, mas o conjunto normativo brasileiro que respalda a proteção autoral – mostra-se inadequada para abordar de forma abrangente e eficaz as novas manifestações artísticas que emergem na indústria fonográfica, impulsionadas pelo emprego da inteligência artificial. A complexidade inerente às criações resultantes da interseção entre a expressão artística e os algoritmos de IA aponta para lacunas significativas na legislação existente.

O art. 7º da LDA prevê:

**Art. 7º** São obras intelectuais protegidas as criações do **espírito**, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] (Brasil, 1998, grifos nossos).

---

<sup>9</sup> LÉVY, Pierre. “Ce n'est pas parce que nous avons des ordinateurs que le problème de bien penser ne se pose plus. Au contraire: il se pose d'autant plus”, 18 jul. 2022. Tweet (reprodução de redes sociais), traduzido pelo Google tradutor.

Em se tratando expressamente do *espírito* do criador, fica evidente que LDA não comporta as criações da inteligência artificial, vez que tal tecnologia não possui espírito. O ser humano possui como característica inerente a criatividade, isso pois esse traço é fundamental para a evolução humana desde os primórdios. É através da capacidade do espírito humano de reconhecer e interpretar problemas que a raça humana produz soluções, de modo a evoluir todo o contexto social e tecnológico, não só hoje, mas sempre.

Deve-se ter atenção ao abordar o “processo criativo”, uma vez que a criatividade desempenha um papel fundamental na determinação da elegibilidade para proteção por direitos autorais. A inteligência artificial, criação do ser humano que visa, justamente, imitar a capacidade intelectual humana do modo mais independente possível, encontra sua limitação quando tratamos de criatividade. Se considerarmos a criatividade como uma característica intrinsecamente humana, estabelece-se uma barreira significativa para que os computadores sejam reconhecidos como autores. No entanto, se a definirmos como um conjunto de características e comportamentos, surgem abordagens distintas para abordar essa questão.

### **3.1. Dimensão ética: A (re)criação fonográfica atende a qual Senhor?**

As inteligências artificiais podem demonstrar “criatividade” até certo limite, ao acumular vastos volumes de conhecimento e dados para criar algo aparentemente inovador por meio de combinações e decisões com um certo grau de aleatoriedade. No entanto, atualmente, elas não conseguem conceber conceitos e categorias aos quais nunca foram expostas.

Como são seres humanos a desenvolverem os sistemas, a IA não é neutra, tampouco subjetiva. Assim, uma parcela razoável das repercussões éticas a respeito do tema pode ser atenuada enquanto se desenvolve (Sayad, 2023). Ademais, o campo da inteligência artificial continua sendo principalmente empírico, pois se baseia em modelos estatísticos de probabilidade testados experimentalmente, sem uma teoria consolidada, o que impede a definição precisa do que essas tecnologias podem ou não alcançar. Isso também dificulta a identificação das interações e influências mútuas ao se integrar com outras áreas do conhecimento (Kaufman, 2019).

A relação entre criatividade e o produto comercial da IA é complexa e multifacetada, o que reflete a interação dinâmica entre a capacidade criativa humana e as aplicações comerciais da IA. A IA pode ser programada para combinar elementos de maneira nova, mas isso não é o mesmo que a originalidade que vem da inspiração humana. A originalidade muitas vezes envolve a quebra de regras e a exploração de novas direções, algo que a IA pode ter dificuldade em realizar sem intervenção humana (Silva, 2023).

A IA tem demonstrado uma capacidade crescente de gerar trabalhos que antes eram considerados exclusivos dos humanos. Essa capacidade levanta questões sobre a natureza da criatividade da IA e as implicações para a indústria criativa. A exposição “Arte e estética de inteligência artificial” realizada no Japão em 2018, explorou a questão da capacidade da IA de produzir arte. A exposição dividiu as obras em categorias, com a quarta categoria, “Arte de Máquina/Estética de Máquina”, levantando a questão da autonomia criativa da IA.

Um dos exemplos citados é o projeto “The Next Rembrandt”, que utilizou redes neurais para analisar e aprender o estilo do famoso pintor, gerando um novo retrato semelhante às obras originais de Rembrandt. Para Venâncio Júnior (2019), para ser considerada verdadeiramente criativa, a IA precisaria gerar seus próprios objetivos e adaptá-los conforme necessário, uma capacidade ainda não alcançada pelas tecnologias atuais. Em contraste, os sistemas de segunda ordem podem ajustar seus objetivos com base em um objetivo superior, aprendendo com as interações com o ambiente e sendo considerados “autônomos”.

No contexto da arte gerada por IA, essa autonomia ainda não se traduz em criatividade no sentido humano. Cariani (2018, p. 1) propõe um modelo para classificar sistemas ciberneticos de acordo com categorias semióticas – sintática, semântica e pragmática – analisando a emergência criativa em cada dimensão. O potencial comercial da IA na área criativa é enorme. A IA pode gerar conteúdo de forma rápida e barata, abrindo novas possibilidades para a produção cultural. Interessa explorar os diferentes modos pelos quais a IA pode contribuir para o processo de avaliação e julgamento da obra, expandindo os limites da criatividade.

No entanto, a falta de regulamentação clara sobre os direitos autorais de obras criadas por IA gera incertezas no mercado (Venâncio Júnior, 2019). A inteligência artificial tem ampliado as fronteiras da criatividade, mas ainda está longe de alcançar a autonomia criativa humana. A necessidade de um debate ético e jurídico sobre a autoria e os direitos autorais de obras criadas por

IA é crucial para garantir a justiça, o desenvolvimento tecnológico e o acesso à cultura num cenário em constante transformação.

A respeito do tema, o autor Policarpo (2018) pontuou que existe uma parceria histórica entre os humanos e as tecnologias na criação de obras artísticas. Isso porque, apesar de haver uma tendência em colocar em primeiro plano os efeitos que novas tecnologias causam na sociedade, a tecnologia vai além de suas aplicações práticas e sempre fez parte fundamental da cultura humana. Policarpo entende que o ser humano é, por essência, um ser tecnológico. Assim, a arte criada com máquinas expressa e amplia essa “tecno-humanidade”. Ao longo da história da arte tecnológica, as interações entre humanos e máquinas ocorreram em diversas intensidades. Em alguns casos, processos que envolvem maior participação humana são vistos como mais artísticos do que aqueles que priorizam a atuação de entidades não-humanas.

Logo, a tecnologia é parte intrínseca da cultura humana e o ser humano é, ele próprio, um ser tecnológico. Essa visão se reflete na ideia da “tecno-humanidade”, um conceito que reconhece a interconexão profunda entre a humanidade e a tecnologia. A arte maquinica, ou seja, a arte criada com auxílio de máquinas, é apresentada não como uma ameaça à criatividade humana, mas como uma extensão da nossa tecno-humanidade, uma forma de expressão que amplia as possibilidades artísticas (Policarpo, 2018).

No entanto, a participação humana no processo criativo é fundamental, mesmo quando a IA desempenha um papel central. A percepção do que é considerado “artístico” varia ao longo da história da arte tecnológica, e que, por vezes, obras com maior participação humana são vistas como mais “artísticas” do que aquelas que enfatizam a ação de máquinas (Policarpo, 2018). Esse ponto levanta questões importantes sobre o papel da autoria, da intenção e da subjetividade na arte criada com o auxílio de IA. A tecnologia é parte integral da cultura e da identidade humana.

A colaboração entre humanos e máquinas tem se tornado cada vez mais essencial para a criação artística no contexto contemporâneo. Ao unir a criatividade humana com a precisão e as capacidades computacionais das máquinas, surgem novas possibilidades para a expressão artística. A inteligência artificial, por exemplo, oferece ferramentas inovadoras que ampliam as fronteiras da arte, permitindo que artistas explorem territórios antes inimagináveis, ao mesmo tempo em que mantém o toque humano na concepção e no direcionamento das obras.

Além disso, a ideia do que é considerado “artístico” é profundamente influenciada pela evolução das tecnologias e pela transformação constante dos meios de produção. A arte tecnológica, com suas novas formas e processos, desafia definições tradicionais e questiona as convenções estabelecidas. O uso de algoritmos, redes neurais e outras ferramentas digitais expande a percepção do público e dos próprios artistas sobre o que pode ser uma obra de arte.

Essa fluidez na definição do que é artístico é uma característica central da arte digital e interativa. À medida que as tecnologias avançam, as fronteiras entre o humano e o tecnológico se tornam cada vez mais tênues, e a experiência estética passa a ser moldada por uma multiplicidade de fatores, desde a interação com máquinas até a colaboração entre diversas formas de inteligência. Isso torna a arte um campo dinâmico, em constante transformação, onde o “novo” se reinventa e redefine as formas de expressão e de apreciação.

A inteligência artificial, embora traga inúmeros benefícios para a indústria fonográfica, também apresenta riscos significativos em relação à concentração de poder. As grandes empresas de tecnologia e as gravadoras dominantes têm recursos para investir nas ferramentas de IA mais avançadas, o que lhes permite controlar e moldar o mercado musical de maneiras cada vez mais sofisticadas. A chegada da IA à indústria fonográfica inaugura uma nova era de possibilidades criativas, mas também nos confronta com dilemas éticos complexos.

A facilidade com que algoritmos podem gerar melodias, arranjos e até letras, simulando estilos musicais e vozes de artistas, nos leva a questionar: a quem serve essa nova forma de criação? Quem detém o poder sobre essa tecnologia e quais os seus impactos na cultura, na sociedade e na própria noção de arte? O desejo do mercado, impulsionado pelo avanço tecnológico e pela busca por lucro, é de automatizar cada vez mais a produção musical, utilizando a IA para gerar músicas, identificar tendências e até substituir músicos humanos em algumas funções.

Isso se traduz em redução de custos, já que a IA promete diminuir a necessidade de músicos, compositores e outros profissionais da indústria, reduzindo custos de produção e aumentando as margens de lucro (Marchi, 2020). A capacidade da IA de produzir conteúdo rapidamente e em grande escala é atraente para o mercado. Isso permite que empresas atendam à demanda de forma eficiente, mas pode resultar em produtos que carecem de profundidade ou originalidade.

Um dos pontos centrais da discussão ética é a autoria das obras fonográficas criadas por IA. O Direito Autoral, como delineado no sistema jurídico brasileiro, está intrinsecamente ligado à

figura do autor como pessoa física, à sua criatividade, originalidade e expressão individual. A IA, desprovida de personalidade jurídica e de subjetividade, desafia essa concepção tradicional, colocando em xeque a própria noção de autoria (Boff; Abido, 2019), como aqui já pontuado anteriormente.

Surge então o dilema: a quem pertencem os direitos autorais de uma música criada por IA? A resposta a essa pergunta tem implicações profundas na forma como remuneram-se os criadores, protegem a propriedade intelectual e incentivam a produção cultural. Estudos indicam diferentes possibilidades, cada uma com suas implicações éticas. Atribuir a autoria ao programado, embora pareça uma solução lógica à primeira vista, desconsidera o papel da IA no processo criativo.

O programador, nesse caso, seria apenas o criador da ferramenta, não da obra em si. Surge a dúvida quanto ao fato de ser ou não justo o programador se apropriar dos lucros gerados pela IA, mesmo que sua participação na criação da música seja indireta (Rocha *et al.*, 2022). A alternativa de reconhecer a obra como domínio público, embora garanta o acesso livre à criação, desincentiva o investimento em pesquisa e desenvolvimento de IA na área musical. Se as obras geradas por IA não tiverem proteção autoral, questiona-se qual seria o estímulo para empresas e programadores investirem nessa área (Boff; Abido, 2019).

A criação de novas categorias jurídicas para lidar com as questões envolvendo a inteligência artificial (IA) é uma proposta que, apesar de sua complexidade, poderia ser uma das soluções mais justas e adequadas para o contexto atual. A IA tem desempenhado um papel crescente em diversas áreas da sociedade, desde a criação artística até a inovação científica e empresarial. Reconhecer a IA como um novo tipo de “criador” poderia significar atribuir-lhe direitos e responsabilidades específicos, de forma a equilibrar as relações entre humanos, máquinas e os resultados gerados por essas interações. Isso abriria espaço para um entendimento mais claro sobre quem seria o responsável pelos produtos e processos criados por algoritmos e sistemas autônomos.

No entanto, a criação de novas leis para regular a IA não é uma tarefa simples. Envolve a necessidade de um amplo debate social e jurídico que contemple diversas perspectivas, incluindo as implicações éticas, econômicas e culturais do uso da IA. Além disso, é preciso considerar as diferenças entre as diferentes formas de inteligência artificial, suas capacidades e os contextos nos quais operam. Por exemplo, uma IA utilizada para fins criativos, como gerar obras de arte ou compor música, poderia ter regras diferentes de uma IA empregada em áreas como saúde, educação

ou segurança pública. Esse debate exigiria a colaboração entre especialistas de diversas áreas, incluindo juristas, tecnólogos, filósofos e representantes da sociedade civil.

Ademais, a definição de critérios claros para a aplicação dessas leis seria crucial para garantir a justiça e a eficácia da regulamentação. Sem parâmetros bem estabelecidos, poderia haver margem para interpretações conflitantes e ineficazes, o que poderia prejudicar tanto os criadores humanos quanto as próprias IAs. É necessário, portanto, um esforço conjunto para criar um sistema legal que seja adaptável às rápidas mudanças tecnológicas, ao mesmo tempo que proteja os direitos de todos os envolvidos, garantindo que as IAs operem de maneira transparente, responsável e ética (Boff; Abido, 2019).

Além da autoria, outro ponto crucial a ser considerado é o impacto da IA no trabalho humano. A automação da produção musical levanta preocupações sobre a substituição de músicos e compositores por máquinas, a desvalorização do trabalho artístico e a precarização das condições de trabalho. A ética nos impõe o questionamento: a (re)criação fonográfica por IA deve servir para ampliar as possibilidades criativas do artista humano ou para substituí-lo? A tecnologia deve ser utilizada para democratizar o acesso à música e fortalecer a cultura, ou para gerar lucro às custas da exploração do trabalho humano?

É fundamental que o desenvolvimento e a utilização da IA na indústria fonográfica sejam guiados por princípios éticos que garantam a justiça social, a valorização da cultura e o bem-estar de todos os envolvidos. A tecnologia deve estar a serviço da humanidade, não o contrário (Sayad, 2023). Para além da autoria e do trabalho humano, a ética também nos leva a questionar os impactos da IA na diversidade cultural e na própria noção de arte.

A produção musical em massa, impulsionada por algoritmos que reproduzem fórmulas de sucesso e se baseiam em dados de consumo, pode levar à homogeneização da música e à criação de “bolhas” de gosto, limitando a criatividade, a experimentação e a descoberta de novos artistas (Marchi, 2020). A arte, em sua essência, é um reflexo da alma humana, da sua subjetividade, das suas emoções e experiências. A IA, por mais sofisticada que seja, ainda está longe de replicar a complexidade da mente humana e a sua capacidade de criar arte que emociona, impulsiona o pensar e conecta as pessoas.

Assim sendo, a (re)criação fonográfica por inteligência artificial (IA) apresenta um desafio ético fundamental para a indústria musical: como utilizar essa tecnologia de maneira que preserve

a essência da arte, respeite a diversidade cultural e, ao mesmo tempo, valorize o trabalho humano? O uso da IA para criar novas versões de músicas, remixes ou até mesmo composições originais levanta questões sobre a autenticidade da produção artística, o direito de autoria e o impacto que isso pode ter nas práticas culturais e nas carreiras dos músicos. Como garantir que a presença crescente da tecnologia na música não reduza a riqueza e a singularidade das expressões humanas, que são essenciais para a diversidade e a profundidade do universo sonoro global?

A busca por respostas a essas questões exige um debate amplo e multidisciplinar que envolva não apenas os artistas, mas também programadores, juristas, filósofos e especialistas em ética. Artistas que utilizam a IA para criar e reinterpretar músicas precisam entender os limites e as oportunidades dessa ferramenta, assim como o papel que ela desempenha na manutenção de uma identidade musical autêntica. Por outro lado, programadores e engenheiros, que desenvolvem essas tecnologias devem estar cientes dos impactos sociais e culturais de suas inovações, trabalhando para garantir que as ferramentas que criam respeitem os direitos dos artistas e das comunidades culturais.

Igualmente, é crucial que a sociedade como um todo participe dessa reflexão. A indústria fonográfica e os consumidores de música precisam estar conscientes das implicações dessas novas práticas para o futuro da arte e da cultura musical. Um debate crítico e transparente sobre o papel da IA na música pode ajudar a criar um ambiente no qual tanto as inovações tecnológicas quanto os valores humanos sejam respeitados, e onde a tecnologia seja utilizada como uma ferramenta de ampliação da expressão artística, e não como uma forma de diluir ou substituir o trabalho humano.

Este processo de reflexão e discussão é essencial para que possamos construir um futuro no qual a arte e a tecnologia convivam de forma harmoniosa e enriquecedora. Somente por meio de um diálogo aberto e da busca por soluções justas e equilibradas poderemos garantir que a IA na música seja uma força para o bem, contribuindo para a criação de uma sociedade mais justa, criativa e culturalmente rica. Além disso, o cenário impulsiona a produção em massa, visto que a IA permite a criação de um grande volume de músicas em um curto período, alimentando a demanda constante por novos conteúdos e explorando nichos específicos de mercado.

Dessa maneira, a IA oferece às grandes empresas um maior controle sobre a produção e distribuição de música, diminuindo a dependência de intermediários e aumentando o poder de barganha (Marchi, 2020). No entanto, essa busca pela automação esbarra em diversas questões

éticas, como a substituição de músicos por IA, questão que levanta preocupações sobre a desvalorização do trabalho humano e a perda da criatividade artística (Marchi, 2020).

Por já possuírem uma grande influência sobre as tendências musicais, com a implementação de IA, essas empresas podem se tornar ainda mais poderosas, consolidando seu domínio sobre a criação, produção e distribuição de música. Como resultado, surge o risco de um ambiente cada vez mais centralizado, no qual apenas os artistas que se alinham aos interesses dessas grandes corporações conseguem obter visibilidade e sucesso, enquanto muitos músicos independentes, com menos recursos financeiros e tecnológicos, podem ser marginalizados.

Paralelamente, a IA pode ser uma ferramenta extremamente poderosa na personalização da experiência musical, ajudando a recomendar faixas e artistas com base no comportamento dos usuários. No entanto, essas recomendações frequentemente são filtradas por algoritmos que favorecem artistas e músicas com maior apelo comercial, resultando em um ciclo que favorece os grandes players da indústria, enquanto limita a exposição de artistas independentes ou menos conhecidos.

Isso cria um efeito de bolha, onde apenas certos estilos musicais ou artistas de grandes gravadoras recebem atenção significativa, dificultando o acesso de músicos independentes ao público em larga escala. Essa situação pode restringir a diversidade musical e cultural, já que os consumidores são frequentemente apresentados apenas a um número limitado de opções, muitas vezes baseadas em estratégias de marketing em vez de uma apreciação genuína da diversidade criativa.

Além disso, as ferramentas de IA que permitem a criação e distribuição musical de forma mais acessível podem ser um privilégio apenas para aqueles que já têm poder financeiro e infraestrutura. Enquanto artistas independentes poderiam se beneficiar enormemente da democratização da produção musical através da IA, a realidade é que a implementação dessas tecnologias em larga escala tende a ser mais acessível para aqueles que já dominam o mercado, perpetuando ainda mais a desigualdade.

A concentração de poder nas mãos das grandes empresas pode, portanto, criar um cenário no qual a liberdade criativa de artistas independentes é limitada, não apenas pelo controle direto da produção e distribuição musical, mas também pela manipulação das plataformas digitais que regulam o acesso do público a suas obras. Dessa forma, a IA, em vez de democratizar a música,

pode acabar reforçando as estruturas de poder já existentes na indústria fonográfica, criando barreiras ainda mais altas para aqueles que buscam espaço em um mercado competitivo e saturado (Marchi, 2020).

E, no que tange a originalidade e autoria e sua devida proteção, vem se criando um vácuo legal e ético, pois nota-se que a legislação atual não está preparada para lidar com a criação por IA, o que coloca em risco a proteção dos direitos autorais dos criadores humanos e a remuneração justa pelo seu trabalho (Rocha *et al.*, 2022).

Quanto ao acesso à cultura, a produção musical em massa e a personalização algorítmica podem levar à homogeneização da música e à criação de “bolhas” de gosto, limitando o acesso à diversidade cultural (Marchi, 2020). O conflito entre o desejo do mercado e a dimensão ética reside na tensão entre a busca por eficiência e lucro versus a proteção dos valores humanos, a criatividade e a justiça social.

Tudo isso aponta para a necessidade de um debate amplo e urgente sobre a regulamentação da IA na indústria musical com o objetivo de definir a autoria e titularidade de obras criadas por IA, garantir a remuneração justa dos criadores humanos, proteger a diversidade cultural e o acesso à música de forma democrática, promover o desenvolvimento ético e responsável da IA na indústria fonográfica.

É fundamental repensar o papel da inteligência artificial na (re)criação musical, buscando uma abordagem que não apenas atenda às demandas do mercado, mas também preserve elementos essenciais como a cultura, a criatividade humana e os valores éticos. A tecnologia, embora poderosa, deve ser vista como uma ferramenta de ampliação das possibilidades artísticas, permitindo aos músicos explorar novas formas de expressão e criar experiências sonoras inovadoras. Contudo, isso não deve ser feito à custa da desvalorização do trabalho humano ou da substituição do papel do artista no processo criativo.

A música, como forma de arte, carrega consigo a complexidade de emoções, contextos culturais e experiências pessoais que não podem ser plenamente replicados por algoritmos ou processos automáticos. O uso da IA na criação musical levanta questões importantes sobre os limites entre o que é produzido pela máquina e o que é originado pela mente humana. Embora as ferramentas de IA possam otimizar a produção e facilitar a experimentação, elas não devem

substituir a visão e a intenção do artista, que são aspectos fundamentais para a autenticidade e a profundidade das obras.

Além disso, a IA não pode ser utilizada simplesmente para maximizar o lucro de grandes corporações ou para criar produtos musicais de forma mecânica, sem considerar o impacto na diversidade cultural e na rica tapeçaria de estilos e influências que a música humana representa. O mercado musical, impulsionado por algoritmos que favorecem padrões repetitivos e comerciais, pode acabar enfraquecendo a pluralidade artística, tornando a música uma mercadoria em vez de uma expressão genuína de emoções e identidade.

A ética também desempenha um papel crucial nesse debate. O uso da IA na música precisa ser conduzido de forma responsável, considerando questões como direitos autorais, a atribuição de autoria e a transparência nos processos de criação. Se os algoritmos são capazes de gerar músicas semelhantes a obras existentes, a linha entre inspiração e cópia se torna borrada, o que pode prejudicar os artistas que dependem de seu trabalho para sustentar suas carreiras.

Além disso, deve-se garantir que as tecnologias de IA não sejam usadas para explorar ou manipular os artistas de forma predatória, criando um mercado onde os músicos são forçados a se adaptar às exigências de algoritmos que favorecem apenas o sucesso comercial imediato. Ao invés disso, é preciso criar um ambiente onde a IA possa ser usada de forma ética, respeitando tanto os criadores quanto os ouvintes, e preservando o valor da música como uma forma de arte que transcende a simples troca de dinheiro por produto.

Por fim, é necessário encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e o respeito à tradição e à arte genuína. A IA tem o potencial de transformar profundamente a maneira como a música é criada, produzida e distribuída, mas isso deve ser feito com consciência e cuidado, para que os benefícios da tecnologia não venham acompanhados da perda de valores fundamentais, como a criatividade humana e a diversidade cultural.

O papel da tecnologia deve ser o de uma facilitadora, uma ponte para novas formas de expressão, sem que isso leve à homogeneização ou à exploração de artistas e públicos. Dessa forma, a IA poderá enriquecer o cenário musical de maneira justa, inclusiva e sustentável, promovendo a inovação sem sacrificar a essência do que torna a música uma arte profundamente humana.

## CONCLUSÃO

A inteligência artificial (IA) está transformando profundamente a indústria fonográfica, ao permitir novas formas de criação musical, ampliar o acesso à produção artística e automatizar processos. Ela democratiza a criação musical, permitindo que qualquer pessoa componha sem conhecimento técnico, além de servir como parceira criativa para músicos. Contudo, esse avanço traz desafios éticos e legais significativos, especialmente em relação à autoria, titularidade e direitos autorais das obras criadas por máquinas.

A atual legislação, como a Lei de Direitos Autorais, mostra-se inadequada para lidar com as complexidades das criações musicais por IA. Há incertezas sobre a quem pertencem os direitos de músicas geradas por algoritmos — ao programador, usuário, empresa ou sociedade, e sobre a originalidade dessas obras, dada sua base em dados existentes, o que pode acarretar plágio.

Além disso, existem preocupações com a desvalorização do trabalho humano, substituição de artistas, perda de empregos, homogeneização musical e criação de “bolhas de gosto”. Isso reforça a necessidade de atualizar a legislação e criar políticas públicas que protejam os criadores humanos, incentivem a diversidade cultural e definam regras claras sobre autoria e remuneração justa.

O objetivo final deste trabalho é analisar criticamente os impactos da IA na criação musical, avaliando os limites legais e éticos da autoria e propondo diretrizes para uma regulamentação que garanta um equilíbrio entre inovação tecnológica, justiça social e preservação da cultura musical. Busca-se, assim, oferecer recomendações que possam orientar legisladores, artistas e empresas na utilização ética e colaborativa da IA, de modo que ela amplie as possibilidades criativas sem substituir o valor da expressão humana.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRAUN, Michele. Os direitos autorais e conexos na Lei nº 9.610/98. In: BOFF, Salete; FORTES, Vínius Borges; MENEGAZZO, Andre Frandoloso;

TOCHETTO, Gabriel Zanatta. **Propriedade intelectual**: marcos regulatórios. Erechim: Deviant, 2017. p. 66-88.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. Direitos autorais e Trips. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Música da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, ano 5, v. 1, p. 1-36, dez. 2011. Disponível em: [https://perio](https://periodicos.unb.br/index.php/Musica/article/download/11076/9741/)  
[dicos.unb.br/index.php/Musica/article/download/11076/9741/](https://dicos.unb.br/index.php/Musica/article/download/11076/9741/). Acesso em: 11 set. 2025.

BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2019. Disponível em: [https://periodicos.puc](https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22269/16925)  
[minas.br/index.php/Direito/article/view/22269/16925](https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22269/16925). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23.911, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.plan](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)  
[alto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

CÁCERES, Javiera; MUÑOZ, Felipe. Artificial Intelligence: a new frontier for intellectual property policymaking. **NTUT Journal of Intellectual Property Law and Management**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 116-140, Dec. 2020. Disponível em: [https://repositorio](https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/180814/Artificial-Intelligence.pdf?sequence=1&isAllowed=y)  
[io.uchile.cl/bitstream/handle/2250/180814/Artificial-Intelligence.pdf?sequence=1&isA](https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/180814/Artificial-Intelligence.pdf?sequence=1&isAllowed=y)  
[llowed=y](https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/180814/Artificial-Intelligence.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 set. 2025.

CARIANI, Peter. **Emergence and creativity**. Jan. 2008. Disponível em: [https://petercariani.com/Publications\\_files/CarianiItauCultural2008-Emergence.pdf](https://petercariani.com/Publications_files/CarianiItauCultural2008-Emergence.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

CASTILHOS, Pedro Gustavo Dupuy. **Direito autoral na música**: as mudanças na indústria fonográfica com a revolução digital. 2022. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253637>. Acesso em: 11 set. 2025.

COPE, David. An expert system for computer-assisted composition. **Computer Music Journal**, Cambridge, v. 11, n. 4, p. 30-46, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3680238>. Acesso em: 11 set. 2025.

CORREIA, Catarina Camacho. Inteligência artificial e propriedade intelectual. **Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)**, [S. l.], n. 2, p. 1-23, jan. 2021. Disponível em: [https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/02/VARIA\\_JANEIRO\\_2021\\_2.pdf](https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/02/VARIA_JANEIRO_2021_2.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

ESTRATÉGIAS QUE TRANSFORMAM. IA e a indústria fonográfica. **Tripulação ET**, 2023. Disponível em: [estrategiasquetransformam.com.br/mundo-musical-com-ia](https://estrategiasquetransformam.com.br/mundo-musical-com-ia). Acesso em: 11 set. 2025.

FANTÁTICO. “Now and Then”, nova música dos Beatles, foi lançada com ajuda de inteligência artificial; entenda. **G1**, 5 nov. 2023. Disponível em: [g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/now-and-then-nova-musica-dos-beatles-foi-lancada-com-ajuda-de-inteligencia-artificial-entenda.ghtml](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/now-and-then-nova-musica-dos-beatles-foi-lancada-com-ajuda-de-inteligencia-artificial-entenda.ghtml). Acesso em: 11 set. 2025.

FERNÁNDEZ, Jose David; VICO, Francisco. AI methods in algorithmic composition: a comprehensive survey. **Journal of Artificial Intelligence Research**, [S. l.], v. 48, p. 513-582, Feb. 2013. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1402.0585>. Acesso em: 11 set. 2025.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

LÉVY, Pierre. “**Ce n'est pas parce que nous avons des ordinateurs que le problème de bien penser ne se pose plus. Au contraire: il se pose d'autant plus**”, 18 jul. 2022.

LINHARES, Roberto Reial. **Homo Sapiens X Homo Bytes?** Ponderações sobre a titularidade de obras com caracteres artísticos, científicos e literários, criadas com intervenção de inteligência artificial. 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1247/1/ROBERTO%20REIAL%20LINHARES.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

MACHADO, António. **Proverbios y cantares**. Madrid: Espasa-Calpe, 1983 (Poesías completas).

MARCHI, L. de. Pós-streaming: um panorama da indústria fonográfica na Quarta Revolução Industrial. In: MAGI, E.; MARCHI, L. de (org.). **Diálogos interdisciplinares sobre a música brasileira**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 223-248.

MENEZES, Djacir. Taxinomia das regras jurídicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 2, n. 3, p. 138-140, jun. 1950. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6998/4112>. Acesso em: 11 set. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1974 (Tomo V).

NUNES, Beatriz L. M. Robôs criativos e um novo desafio para direitos autorais. **Jota**, 3 out. 2017. Disponível em <https://www.ab21.org.br/robos-criativos-e-um-novo-desafio-para-direitos-autoriais/>. Acesso em: 11 set. 2025.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro; LANNES, Yuri Nathan da Costa; VALENTINI, Romulo Soares. **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito III**. Belo Horizonte: Skema Business School, 2020 (Organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial).

POLICARPO, Clayton. Inteligência artificial e o fascínio das máquinas criadoras. **TransObjeto**, 5 set. 2018. Disponível em: <https://transobjeto.wordpress.com/2018/09/05/ia-e-o-fascinio-das-maquinas-criadoras/>. Acesso em: 11 set. 2025.

ROCHA, Uelisson Borges; SALDANHA, Cleiton Braga; LIMA, Ângela Maria Ferreira; PEREIRA, Aliger dos Santos. Titularidade dos direitos autorais nas criações com aplicação da inteligência artificial, **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 15, n. 4, p. 1124-1140, out./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/46196/27537>. Acesso em: 11 set. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, ano 4, p. 35-61, jul./set. 2017. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/download/310/632/1702>. Acesso em: 11 set. 2025.

RODRIGUES, Marcel André. A propriedade intelectual e o mercado fonográfico. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-propriedade-intelectual-e-o-mercado-fonografico/342664645>. Acesso em: 11 set. 2025.

RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor**: como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Salles; BITTAR, Educando C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

SAYAD, Alexandre Le Voci. **Inteligência artificial e pensamento crítico**: caminhos para a educação midiática. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2023.

SILVA, Júlio Corrêa Barros. **Inteligência artificial e música**. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Música) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/b4caa262-3f96-4f91-a0d8-9c8cb05e751b/tc5022-Julio-Silva-Inteligencia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

SOUZA, Cezar Júnior de; JACOSKI, Claudio Alcides. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 32344-3256, maio 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830/9054>. Acesso em: 11 set. 2025.

TURING, Alan M. **Computing machinery and intelligence**. *Mind, [S. l.]*, v. 59, n. 236, p. 433-460, Oct. 1950. Disponível em <http://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

ULMER, Eugen. **Urheber und Veerlagsrecht**. 3th. Berli: Heidelberg, 1980.

VENÂNCIO JÚNIOR, Sérgio José. Arte e inteligências artificiais: implicações para a criatividade. **ARS**, São Paulo, v. 17, n. 35, p. 183-201, jan. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ars/article/view/152262/153219>. Acesso em: 11 set. 2025.

VOITOVYCH, Pavlo; BONDRENKO, Katernyna; ENNAN, Ruslana; HAVLOVSKA, Alina. **Objects of intellectual property rights created by artificial intelligence**: international legal regulation. *Cuestiones Políticas, [S. l.]*, v. 39, n. 68, p. 505-519, Mar. 2021. Disponível em: <https://dspace.onua.edu.ua/items/30fe5782-e2da-41b3-adf0-993bebb236ef>. Acesso em: 11 set. 2025.

YANISKY-RAVID, Shlomit; VELEZ-HERNANDEZ, Luis Antonio. Copyrightability of artworks produced by creative robots, driven by artificial intelligence systems and the concept of originality: the formality – objective model. **Minnesota Journal of Law, Science & Technology**, Forthcoming, *[S. l.]*, v. 19, n. 1, p. 1-55, May 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1437&context=mjlst>. Acesso em: 11 set. 2025.